

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 64/2013

de 21 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Pedro Luís Baptista Moitinho de Almeida como Embaixador de Portugal não residente na República da Eslovénia.

Assinado em 5 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 39/2013

de 21 de junho

Regula a reposição, em 2013, do subsídio de férias para os trabalhadores públicos, aposentados, reformados e demais pensionistas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula, para o ano de 2013, a forma de reposição do subsídio de férias, das prestações correspondentes ao 14.º mês e equivalentes, devidos às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e aos aposentados, reformados e demais pensionistas.

Artigo 2.º

Subsídio de férias dos trabalhadores do setor público

1 — No ano de 2013, o subsídio de férias ou quaisquer prestações equivalentes que sejam devidos, nos termos legais, às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, é pago:

a) Na totalidade no mês de junho, às pessoas cuja remuneração base mensal seja inferior a € 600;

b) No mês de junho um montante calculado com base na fórmula $\text{subsídio/prestações} = 1320 - 1,2 \times \text{remuneração base mensal}$ e no mês de novembro o valor correspondente à diferença entre aquele montante e a totalidade do subsídio, às pessoas cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100;

c) Na totalidade no mês de novembro, às pessoas cuja remuneração base mensal seja superior a € 1100.

2 — O valor do subsídio de férias a abonar nos termos e às pessoas a que se refere o número anterior é determinado com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

3 — O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, direta ou indiretamente, se reconduzam ao pagamento do subsídio de férias a que se referem aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou coletivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de duas prestações de igual montante.

Artigo 3.º

14.º mês ou prestações equivalentes dos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I. P.

1 — Os aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), bem como o pessoal na reserva ou em situação análoga e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, têm direito a receber, no ano de 2013, a título de 14.º mês ou prestações equivalentes, um valor correspondente à pensão que lhes couber no mês de julho, nos seguintes termos:

a) Na totalidade no mês de julho, no caso daqueles cuja pensão mensal seja inferior a € 600;

b) No mês de julho um montante calculado com base na fórmula $\text{subsídio/prestações} = 1188 - 0,98 \times \text{pensão mensal}$ e no mês de novembro o valor correspondente à diferença entre aquele montante e a totalidade do 14.º mês ou prestação equivalente, no caso daqueles cuja pensão mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100;

c) No mês de julho um montante correspondente a 10 % do 14.º mês ou prestação equivalente e no mês de novembro um montante correspondente aos restantes 90 %, no caso daqueles cuja pensão mensal seja superior a € 1100.

2 — O direito ao 14.º mês ou prestações equivalentes vence-se por inteiro no dia 1 do mês de julho.

3 — O 14.º mês ou prestações equivalentes do pessoal na reserva ou em situação análoga, quer esteja em efetividade de funções quer esteja fora de efetividade, bem como do pessoal desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma é pago pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.º do Estatuto da Aposentação.

4 — Ao valor do 14.º mês ou prestações equivalentes é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade, aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor igual à referida prestação ou subsídio mensais.

5 — O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas no artigo anterior para estes trabalhadores.

6 — No ano civil da cessação do exercício de funções para efeitos de aposentação não há lugar ao pagamento de qualquer importância a título de 14.º mês ou prestações equivalentes.

Artigo 4.º

Montante adicional dos pensionistas do sistema de segurança social

No ano de 2013, o montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de julho, é pago nos seguintes termos:

- a) Na totalidade no mês de julho, no caso dos pensionistas cuja pensão mensal seja inferior a € 600;
- b) No mês de julho um montante calculado com base na fórmula $\text{subsídio/prestações} = 1188 - 0,98 \times \text{pensão mensal}$ e no mês de dezembro o valor correspondente à diferença entre aquele montante e a totalidade do montante adicional, no caso dos pensionistas cuja pensão mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100;
- c) No mês de julho um montante correspondente a 10 % do montante adicional e no mês de dezembro um montante correspondente aos restantes 90 %, no caso dos pensionistas cuja pensão mensal seja superior a € 1100.

Artigo 5.º

Prevalência

O regime fixado na presente lei tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 6.º

Retenção na fonte em sede de IRS aplicável ao rendimento de trabalho dependente

1 — As tabelas de retenção na fonte previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do despacho n.º 796-B/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 14 de janeiro, são aplicáveis aos rendimentos de trabalho dependente auferidos, desde janeiro de 2013, pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, até ao momento do pagamento da totalidade do subsídio de férias ou quaisquer prestações equivalentes, referidos no artigo 2.º, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos previstos no número anterior continuar a utilizar as tabelas previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do despacho n.º 796-B/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 14 de janeiro.

3 — No momento do pagamento da totalidade do subsídio de férias ou quaisquer prestações equivalentes, referidos no artigo 2.º, as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder aos acertos decorrentes da aplicação do disposto no n.º 1, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada no mesmo período.

4 — As entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos de trabalho dependente auferidos pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, devem utilizar as tabelas referidas no n.º 1 por referência aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de novembro de 2013.

Artigo 7.º

Retenção na fonte em sede de IRS aplicável ao rendimento de pensões

1 — As tabelas de retenção na fonte constantes do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, substituem as tabelas previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do despacho n.º 796-B/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 14 de janeiro, e são aplicáveis aos rendimentos de pensões auferidos pelos sujeitos passivos desde janeiro de 2013, nos seguintes termos:

- a) Tabela de retenção n.º VII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro;
- b) Tabela de retenção n.º VIII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro;
- c) Tabela de retenção n.º IX sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, e 314/90, de 13 de outubro.

2 — Não obstante o previsto no número anterior, até ao momento do pagamento da totalidade do 14.º mês ou prestações equivalentes ou do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos previstos no número anterior continuar a utilizar as tabelas previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do despacho n.º 796-B/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 14 de janeiro.

3 — No momento do pagamento da totalidade do 14.º mês ou prestações equivalentes ou do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder aos acertos decorrentes da aplicação do disposto nos números anteriores, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada no mesmo período.

4 — As entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos de pensões devem utilizar as tabelas referidas no n.º 1 por referência aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir do momento do pagamento do 14.º mês ou prestações equivalentes ou do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, inclusive.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de 2013.

Aprovada em 7 de junho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 19 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 19 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Tabelas de retenção na fonte para o continente — 2013

Tabela VII — Pensões

Remuneração mensal (euros)	Casado dois titulares/não casado	Casado único titular
Até 595,00	0,0 %	0,0 %
Até 628,00	1,0 %	0,0 %
Até 664,00	2,0 %	0,0 %
Até 682,00	3,5 %	0,0 %
Até 740,00	4,5 %	1,0 %
Até 812,00	6,0 %	3,0 %
Até 891,00	8,5 %	5,5 %
Até 953,00	9,5 %	5,5 %
Até 1 024,00	10,5 %	6,0 %
Até 1 052,00	11,5 %	6,5 %
Até 1 130,00	12,5 %	9,0 %
Até 1 197,00	13,5 %	9,0 %
Até 1 294,00	14,5 %	10,0 %
Até 1 391,00	15,5 %	11,0 %
Até 1 516,00	16,5 %	12,0 %
Até 1 642,00	17,5 %	13,5 %
Até 1 719,00	18,0 %	14,5 %
Até 1 815,00	18,5 %	16,0 %
Até 1 912,00	20,5 %	17,0 %
Até 2 027,00	21,5 %	18,0 %
Até 2 154,00	23,0 %	18,0 %
Até 2 298,00	24,0 %	18,5 %
Até 2 424,00	24,5 %	19,5 %
Até 2 499,00	26,0 %	20,5 %
Até 2 640,00	27,0 %	21,5 %
Até 2 801,00	28,0 %	21,5 %
Até 2 989,00	29,0 %	23,0 %
Até 3 159,00	30,5 %	24,0 %
Até 3 357,00	31,5 %	25,0 %
Até 3 583,00	32,5 %	27,0 %
Até 3 839,00	33,0 %	27,5 %
Até 4 103,00	33,5 %	27,5 %
Até 4 348,00	34,0 %	27,5 %
Até 4 593,00	35,0 %	28,5 %
Até 4 876,00	36,5 %	30,0 %
Até 5 282,00	37,5 %	31,0 %
Até 7 168,00	38,5 %	32,0 %
Até 7 485,00	39,5 %	33,0 %
Até 8 608,00	39,5 %	34,0 %
Superior a 8 608,00	40,0 %	34,5 %

Tabela VIII — Rendimentos de pensões

Titulares deficientes

Remuneração mensal (euros)	Casado dois titulares/não casado	Casado único titular
Até 1 391,00	0,0 %	0,0 %
Até 1 584,00	2,0 %	2,0 %
Até 1 622,00	4,0 %	3,0 %
Até 1 815,00	6,0 %	4,5 %
Até 1 883,00	8,0 %	4,5 %
Até 1 979,00	9,0 %	5,5 %
Até 2 077,00	10,0 %	6,5 %
Até 2 221,00	11,5 %	8,5 %
Até 2 318,00	12,5 %	9,5 %
Até 2 414,00	13,5 %	10,0 %
Até 2 452,00	15,0 %	10,5 %
Até 2 640,00	16,0 %	11,0 %
Até 2 735,00	17,0 %	12,0 %
Até 2 829,00	18,0 %	13,0 %

Remuneração mensal (euros)	Casado dois titulares/não casado	Casado único titular
Até 2 924,00	18,5 %	13,0 %
Até 3 018,00	19,5 %	14,0 %
Até 3 112,00	20,0 %	14,5 %
Até 3 206,00	20,5 %	15,5 %
Até 3 395,00	21,5 %	17,0 %
Até 3 583,00	22,0 %	17,5 %
Até 3 772,00	23,0 %	18,5 %
Até 3 961,00	23,0 %	18,5 %
Superior a 3 961,00	24,5 %	20,0 %

Tabela IX — Rendimentos de pensões

Titulares deficientes das Forças Armadas

Remuneração mensal (euros)	Casado dois titulares/não casado	Casado único titular
Até 1 391,00	0,0 %	0,0 %
Até 1 584,00	1,5 %	1,5 %
Até 1 622,00	4,0 %	3,0 %
Até 1 815,00	6,0 %	3,5 %
Até 1 883,00	7,5 %	4,5 %
Até 1 979,00	8,5 %	4,5 %
Até 2 077,00	9,5 %	6,0 %
Até 2 221,00	11,0 %	7,5 %
Até 2 318,00	12,0 %	9,0 %
Até 2 414,00	13,0 %	9,5 %
Até 2 452,00	14,5 %	10,0 %
Até 2 640,00	15,5 %	10,5 %
Até 2 735,00	16,5 %	11,5 %
Até 2 829,00	17,5 %	12,5 %
Até 2 924,00	18,0 %	12,5 %
Até 3 018,00	19,0 %	13,5 %
Até 3 112,00	19,5 %	14,0 %
Até 3 206,00	20,0 %	15,0 %
Até 3 395,00	21,0 %	16,5 %
Até 3 583,00	21,5 %	17,0 %
Até 3 772,00	22,5 %	18,0 %
Até 3 961,00	23,0 %	18,5 %
Superior a 3 961,00	24,0 %	19,5 %

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 28/2013

Nos termos das disposições da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, conjugadas com o disposto no n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008 de 29 de julho, alterado pelo Despacho Normativo n.º 13/2009 de 1 de abril, declara-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2013/A de 30 de maio, publicado no Diário da República n.º 104, 1.ª Série, de 30 de maio de 2013 foi, por lapso, publicado sem anexos, erro material que se corrige, mediante declaração da entidade emitente, procedendo à sua publicação integral em anexo, da qual faz parte integrante.

Secretaria-Geral, 18 de junho de 2013. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.